



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

recomendações transcorrerem in albis, deve o secretário subscrever atestado, relatando que apesar da regular entrega do expediente não houve apresentação de resposta no prazo estipulado, fazendo, em seguida, os autos conclusos para deliberação.
Imperatriz/MA, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça
Matrícula 1059815

Documento assinado. Imperatriz, 17/04/2020 15:45 (JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-6ºPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação AC61E385CC

REC-5ºPJEITZ – 272020

Código de validação: 72EED4AA25

URGENTE!!

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001848-253/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no Município de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 129, inciso II, no art. 1º, inciso III, no art. 5º, caput, no art. 196 e ss., no art. 227 e ss., e, no art. 230 e ss., e;

CONSIDERANDO o atual registro de 92 casos confirmados no Município de Imperatriz (28.04.2020), e a constatação de 5 (cinco) óbitos e a certeza epidemiológica de que esse número irá aumentar, esperando-se que no menor patamar possível;

CONSIDERANDO que o art. 1º, do Decreto Municipal nº 39/2015, determina que, permanece suspensa as atividades e serviços não essenciais, bem como qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, inclusive, para fins de shows e festas, congressos, plenárias, torneios, jogos, cultos religiosos, apresentação teatrais, sessões de cinemas e similares;

CONSIDERANDO que os prazos contidos no Decreto Municipal nº 39/2015 foi prorrogado até 30.04.2020 pelo Decreto Municipal nº 44/2015;

CONSIDERANDO, no entanto, que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que foi realizado um culto religioso no último final de semana, dia 25 ou 26 de abril, no estacionamento de um shopping em Imperatriz-MA, o que obviamente transgredir as normas de orientação quanto às adequadas medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e o Decreto Municipal nº 44/2015 em vigor, no que se refere ao DISTANCIAMENTO SOCIAL.

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas estabelecidas pelas Autoridades sanitárias pode acarretar a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição da República estabelece que é função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE:

RECOMENDAR a líderes religiosos, representantes de congregações e outras associações com finalidade religiosa, bem como aos demais responsáveis por Igrejas e Templos do Município de Imperatriz/MA, que atendam às medidas de isolamento social e de suspensão de atividades que importem em realização de reuniões presenciais, de qualquer forma que seja, ou quaisquer aglomeração de pessoas, independentemente da quantidade, tais como cultos, reuniões e/ou celebrações religiosas, mesmo em condições que prevejam cautelas de distanciamento entre fiéis e/ou de circulação do ar, em respeito aos Decretos Municipais e Estaduais já editados.

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Imperatriz/MA, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, que reforce a fiscalização das Igrejas e Templos do Município, de qualquer natureza, no sentido de evitar qualquer aglomeração de pessoas, independente da quantidade de pessoas e do local a ser realizado, e também SOLICITAR que dê conhecimento desta Recomendação a todos os líderes religiosos, representantes de congregações e outras associações com finalidade religiosa, bem como aos demais responsáveis por Igrejas e Templos do Município de Imperatriz/MA, para que assim seja atingida a sua finalidade.

SOLICITO, assim, que sejam encaminhadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ATRAVÉS DO E-MAIL 5PJEIMPERATRIZ@MPMA.MP.BR, informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

DETERMINO à assessoria desta Promotoria de Justiça a tomada das providências cabíveis para a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Imperatriz, 28 de abril de 2020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

* Assinado eletronicamente
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça
Matrícula 1066224

Documento assinado. Imperatriz, 28/04/2020 17:14 (NEWTON DE BARROS BELLO NETO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5°PJEITZ, Número do Documento 272020 e Código de Validação 72EED4AA25.

MATÕES

PORTARIA-PJMMS – 292020

Código de validação: 17C47A6856

PORTARIA Nº. 29/2020-PJMMS

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as contratações do Poder Público municipal durante o período de pandemia do Coronavírus(COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Matões, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição Federal, art. 26, inciso I da Lei 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os artigos 3º, inciso V e 5º, inciso II, ambos do Ato Regulamentar conjunto nº. 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(art. 127, caput da CF); CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e instaurar inquérito civil ou Procedimento Administrativo Stricto Sensu para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como a ação civil competente(art. 129, incisos II e III da CF); CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº. 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: “II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...)IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de